



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 15/08/2025 12:33:15.427 - CMADS
SBT-A 1 CMADS => PL 2841/2024

SBT-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.841, DE 2024

(APENSADO: PL nº 1.058/2025)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Institui o Programa Nacional de Escolas Resilientes e Sustentáveis e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Escolas Resilientes e Sustentáveis, destinado à promoção da resiliência climática e da eficiência no uso de recursos naturais.

Art. 2º O Programa Nacional de Escolas Resilientes e Sustentáveis tem como objetivos:

I – promover a adaptação das escolas e instituições de ensino para reduzir a vulnerabilidade a eventos climáticos extremos;

II – incentivar a melhoria da eficiência energética das edificações escolares, por meio da implantação de tecnologias e práticas sustentáveis;

III – promover o uso racional e eficiente da água, incluindo captação, reuso e redução do consumo;

IV – implementar sistemas adequados de gerenciamento e destinação de resíduos sólidos;

V – garantir o conforto térmico dos ambientes escolares, por meio de soluções arquitetônicas e tecnológicas adaptadas ao clima local;

VI – fortalecer a gestão de riscos e a preparação das comunidades escolares para emergências climáticas;

VII – fomentar a inclusão da temática da resiliência climática e sustentabilidade na dinâmica escolar e nas atividades pedagógicas;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257513280800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho



* C D 2 5 7 5 1 3 2 8 0 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

VIII – promover campanhas educativas e ações de comunicação voltadas à comunidade escolar sobre adaptação climática e sustentabilidade.

Art. 3º São diretrizes do Programa:

I – a avaliação e diagnóstico da vulnerabilidade das escolas às mudanças climáticas, eventos extremos e desastres;

II – a elaboração de planos de adaptação e mitigação de riscos climáticos;

III – o investimento em estruturas e procedimentos que favoreçam a resiliência e sustentabilidade;

IV – a capacitação e formação continuada de gestores, profissionais da educação e comunidade escolar;

V – o incentivo à participação da comunidade local na implementação, avaliação e revisão das ações afetas ao programa;

VI – o monitoramento e avaliação periódica dos resultados do programa.

Art. 4º O Programa Nacional de Escolas Resilientes e Sustentáveis será coordenado pelo Poder Executivo Federal, em articulação com os entes subnacionais.

Art. 5º Para os fins no disposto nesta Lei consideram-se ações para o incremento da sustentabilidade e da resiliência climática das escolas:

I – instalação, manutenção e melhoria dos sistemas de drenagem das escolas e áreas do seu entorno;

II – instalação, manutenção e melhoria dos sistemas de ventilação e climatização para conforto térmico nas salas de aula e demais espaços de aprendizado;

III – instalação de sistemas de energia renovável e equipamentos eficientes;

IV – uso racional da água, da energia e gestão de resíduos;

Apresentação: 15/08/2025 12:33:15.427 - CMADS
SBT-A1 CMADS => PL 2841/2024

SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 15/08/2025 12:33:15.427 - CMADS
SBT-A1 CMADS => PL 2841/2024

SBT-A n.1

V – adoção de soluções baseadas na natureza, com ênfase na arborização e na criação e manutenção de jardins de chuva, para incremento do conforto térmico e da estabilidade do solo;

VI – reformas e melhorias estruturais para aumentar a resistência e resiliência das edificações a eventos climáticos extremos;

VII – elaboração de planos de contingência e simulações de emergência.

Art. 6º As escolas que aderirem ao Programa e receberem recursos públicos para sua implementação devem elaborar projetos de adaptação que considerem os riscos climáticos, ambientais e socioeconômicos, indicando soluções adequadas de acordo com as especificidades locais.

§ 1º Os projetos de que trata o caput deste artigo devem conter, no mínimo:

I – diagnóstico dos riscos e vulnerabilidades das unidades educacionais beneficiadas;

II – projeto de adaptação das instalações de ensino;

III – plano de ação e cronograma de implementação.

§ 2º Os projetos de adaptação de instituições de ensino quilombolas e indígenas devem considerar as especificidades culturais e as necessidades de cada comunidade.

Art. 7º Os investimentos públicos em incremento da resiliência das escolas aos eventos climáticos extremos devem ser priorizados em função do nível de risco e de vulnerabilidade das instalações, a ser monitorado periodicamente, na forma do regulamento.

Art. 8º Os recursos para o Programa Nacional de Escolas Resilientes e Sustentáveis poderão advir do Orçamento Geral da União, bem como de convênios e outras modalidades de transferências e/ou fontes de financiamento.

Art. 9º A efetividade do programa será avaliada periodicamente pelo Poder Executivo a partir de indicadores monitorados e divulgados anualmente.



* C D 2 5 7 5 1 3 2 8 0 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

§1º Os indicadores de que trata o caput deverão incluir, entre outros, a redução do consumo de energia e água, o aumento da cobertura vegetal, e o número de escolas com planos de contingência implementados.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 15/08/2025 12:33:15.427 - CMADS
SBT-A 1 CMADS => PL 2841/2024

SBT-A n.1

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257513280800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho



* C D 2 2 5 7 5 1 3 2 8 0 8 0 0 *